

PROCESSO - A. I. Nº 206888.0007/15-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0201-03/18
ORIGEM - IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 04/10/2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0255-12/19

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. REMESSA PARA CONERTO. **a)** FALTA DE RETORNO DO BEM. Diligência realizada por fiscal estranho ao feito reduz valor originalmente lançado. Infração parcialmente subsistente. **b)** BENS DEVOLVIDOS A MAIS QUE OS RECEBIDOS. Diligência realizada por fiscal estranho ao feito constata insubsistência da acusação fiscal. Infração improcedente. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Contribuinte elide parcialmente a acusação fiscal. Infração parcialmente procedente. 3. CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO. O Autuado apresenta elementos de prova que elide em parte, a acusação fiscal. Infração parcialmente caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 21/12/2015, que exige crédito tributário no valor de R\$2.501.060,02, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 1 - 02.06.01 - deixou de recolher ICMS em razão de remessa de bens para conserto, sem o devido retorno. Consta na descrição dos fatos que o Autuado remeteu através dos CFOPs 5915 e 6915, mercadorias e bens no valor de R\$2.016.235,72, no exercício de 2012, mas no mesmo período, identificou-se retorno através dos CFOPs 1916 e 2916 no valor de R\$716.119,80, implicando retorno a menos no valor de R\$1.300.115,92. Como no livro de Inventário escriturado em 31/12/2012 não consta a existência de mercadorias em poder de terceiros, implica que as mercadorias não retornaram até a data de 31/12/2012 e saíram em definitivo do estabelecimento do contribuinte. O mesmo ocorreu no exercício de 2013, com saídas no valor de R\$2.079.486,06 e retorno de apenas R\$252.566,20, implicando saídas em definitivo no valor de R\$1.826.919,86. Este procedimento resultou na exigência de ICMS no valor de R\$531.596,09, acrescido da multa de 60%;

Infração 2 - 02.06.02 - deixou de recolher ICMS em razão de remessa de bens para reparo, sem o devido retorno. Consta na descrição dos fatos que o Autuado recebeu para conserto através dos CFOPs 1915 e 2915, mercadorias e bens no valor de R\$811.196,78, no exercício de 2012, mas no mesmo período, devolveu através dos CFOPs 5916 e 6916 no valor de R\$2.362.322,16, implicando retorno a maior no valor de R\$1.551.125,38. Como no livro de Inventário escriturado em 31/12/2012 não consta a existência de mercadorias de propriedade de terceiros no seu estoque, tampouco mercadorias do autuado em poder de terceiros, implica que as mercadorias retornaram a maior para o seu estabelecimento. O mesmo ocorreu no exercício de 2013, recebendo mercadorias no valor de R\$672.754,66 por meio dos CFOPs 1915 e 2915, mas devolveu no período R\$913.034,29 por meio dos CFOPs 5916 e 6916. Este procedimento resultou na exigência de ICMS no valor de R\$304.178,84, acrescido da multa de 60%;

Infração 3 - 02.01.03 - deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Contribuinte deu saídas em mercadorias como se tivesse benefícios fiscais conforme processo 05365201. No entanto, tal Parecer se refere a Termo de Acordo que foi celebrado

para o estabelecimento do mesmo grupo com CNPJ 77.941.490/0253-01, Inscrição 107.423.11. Assim, as saídas que foram alvo desta autuação, se destinavam a empresa de CNPJ 77.941.490/226, que não foi contemplada com os benefícios do art. 3º G do Decreto 7799/00, nos meses de janeiro de 2012 a janeiro a setembro e dezembro de 2013, no valor de R\$1.111.251,62, acrescido da multa de 60%;

Infração 4 - 01.04.01 - utilizou indevidamente crédito fiscal presumido de ICMS, em valor superior ao permitido na legislação, nos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2013, no valor de R\$554.033,47, acrescido da multa de 60%.

A 3ª JJF decidiu por unanimidade e com base no voto condutor do Relator de primeiro grau, abaixo transrito, pela Procedência em Parte do Auto de Infração.

VOTO

Analisando os elementos que compõem o presente PAF, vejo que o lançamento está fundamentado em expressa disposição legal, sendo que as infrações estão estritamente baseadas no RICMS/BA, bem como, na lei 7.014/96, não vislumbrando, deste modo, qualquer violação aos princípios da legalidade, da equidade, da segurança jurídica, da verdade material e da proporcionalidade.

Verifico que estão presentes os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos: o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos tributários exigidos, não estando o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos nas hipóteses previstas no artigo 18 do RPAF/99.

As infrações 01 e 02 serão analisadas conjuntamente, como fez o defensor, considerando que estão interligadas.

No mérito, a infração 01 acusa o autuado de ter deixado de recolher ICMS, em razão de remessa de bens para conserto, sem o devido retorno, nos exercícios de 2012 e 2013. O Autuado remeteu mercadorias e bens através dos CFOPs 5915 e 6915, que teriam retornado através dos CFOPs 1916 e 2916. A diferença constatada entre tais operações foi autuada pelo fiscal. Na infração 02, consta que o Autuado teria deixado de recolher ICMS em razão de recebimento de bens para reparo, sem o respectivo retorno. Operações de recebimento para conserto através dos CFOPs 1915 e 2915, e devolvidas no mesmo período, através dos CFOPs 5916 e 6916, cobrando-se a diferença entre recebimento e devoluções, nos exercícios de 2012 e 2013.

Nas razões defensivas, o defensor explicou que no seu ramo de atividades, recebe mercadorias para conserto, envia estas mercadorias para a assistência técnica e as recebe de volta, até a devolução do bem reparado para o cliente. Apresentou gráfico demonstrativo das operações ligadas ao conserto das mercadorias, explicando que na infração 01, foi apurada diferença entre o valor das operações de remessa de bem para conserto e o valor das operações de retorno do bem consertado. Na infração 02, foi apurada diferença entre o valor das operações de devolução (retorno) do bem reparado para o cliente e as operações de entrada deste bem do cliente, no seu estabelecimento. Destacou ter ocorrido falha no cumprimento de obrigações acessórias, por parte da assistência técnica que não emitia a nota fiscal de devolução, quando consertava o bem e os restituía à GAZIN, empresa autuada. Disponibilizou registros das ordens de serviço e respectivas movimentações, desde sua abertura (com a chegada da mercadoria do cliente) até sua finalização (com a devolução do bem reparado ao cliente), acompanhada das respectivas notas fiscais de remessas para a assistência técnica e notas fiscais de devolução ao cliente. Ressaltou que as notas fiscais que emitiu e constaram do levantamento fiscal, conforme demonstrativo que elaborou, deram ensejo às duas exigências fiscais separadas (infração 01 e 02), compondo a base de incidência das duas infrações.

Em sede de informação fiscal, o preposto fiscal designado pela Inspetoria afirmou concordar que realmente as operações discriminadas nas duas infrações, fazem parte de um mesmo ciclo operacional, que vai da remessa do bem defeituoso do cliente para a Autuada, que o repassa em seguida para a assistência técnica. Esta, depois de realizado o conserto, remete o bem à autuada para que envie ao cliente, o bem reparado. Ressaltou que como as operações abarcadas fazem parte de um mesmo ciclo, envolvendo as mesmas mercadorias, não se admite a coexistência das duas infrações. Concluiu que deveria ser mantida a autuação de forma parcial, apenas relativamente a Infração 01, devendo ser afastada a Infração 02 em sua integralidade.

Em cumprimento ao §1º, do art. 18 do RPAF/99, no que diz respeito ao saneamento do Auto de Infração, por determinação desta 3ª Junta de Julgamento Fiscal, foram realizadas diligências fiscais saneadoras, e na última informação decorrente da revisão fiscal efetuada pelo Auditor Fiscal designado pela Inspetoria, foi informado que ante as provas apresentadas pelo Autuado, demonstrativos e respectivos documentos fiscais, acatou parcialmente as razões defensivas. Disse que os cálculos foram refeitos, restando parcialmente procedente a infração 01 e que a Infração 02, pela análise dos argumentos defensivos e documentos apresentados, deveria ser cancelada.

Dessa forma, diante das conclusões do Auditor responsável pela última revisão fiscal, que disse ter analisado à vista dos documentos comprobatórios apresentados pelo Autuado, concluindo pela verossimilhança dos fatos arguidos pela defesa, portanto, da análise que realizou, verifica-se ter emergido a verdade material a respeito

da matéria aqui discutida, acolho os novos demonstrativos elaborados, restando parcialmente subsistente a infração 01, no valor de R\$34.608,99 e R\$116.646,11, em relação aos exercícios de 2012 e 2013, respectivamente, totalizando R\$151.255,10. Quanto a Infração 02, é insubsistente.

A infração 03 acusa o Autuado de ter deixado de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis, como não tributáveis, regularmente escrituradas. O Contribuinte teria dado saídas em mercadorias, como se tivesse amparo em benefícios fiscais, no entanto, não existiria o necessário Termo de Acordo, entre o estabelecimento autuado e o Estado da Bahia, nos meses de janeiro de 2012 e janeiro a setembro e dezembro de 2013.

Nas razões defensivas, o Autuado alegou que por um equívoco, no curso da fiscalização, teria disponibilizado o Termo de adesão ao Decreto nº 7799/00, pertencente a outro estabelecimento do mesmo grupo, CNPJ nº 77.941.490/0253-01, I.E. nº 107.423.111, processo nº 053656/2013-4, quando o correto, seria o Termo de Acordo do estabelecimento autuado, com CNPJ nº 77.941.490/0226-39, I.E. nº 12.583.065. Apenas cópia ao PAF. Afirmando que o citado Termo de Acordo se encontrava em pleno vigor, em todo o período fiscalizado.

Em sede de informação fiscal, o Autuante afirmou que de fato, o contribuinte comprovou ser signatário do Termo de Acordo com o Estado da Bahia. Entretanto, salientou que a Autuada faria jus apenas ao benefício inscrito no artigo 1º do Decreto 7799/00, mas não podia usufruir dos benefícios previstos no artigo 3-G, do citado Decreto. Ressaltou que tais benefícios se restringiam apenas às empresas que atuam com telemarketing ou via internet, com a exigência de que tais empresas deveriam firmar Termo de Acordo específico com a SEFAZ, para definir os critérios e procedimentos a serem observados em suas operações (§1º), o que não ocorreu. Salientou que desta forma a remessa de mercadorias tributadas para a autuada deveria ocorrer com destaque do imposto, tal qual apontado pelo Fisco.

Em relação à infração 03, na diligência fiscal realizada, o Auditor Fiscal afirmou que assiste razão em parte à autuada, uma vez que o art. 3º - G do decreto nº 7799/00, e a alteração procedida pelo Decreto nº 12533/13, com efeito, a partir de 01/12/2013, não exigia a celebração do Termo de Acordo específico entre a beneficiária e o Estado da Bahia, para gozo do benefício fiscal nele estabelecido, de forma que as operações de remessa de mercadoria para sua filial com atividade em telemarketing/venda pela internet, tinham permissão legal para que fosse afastada a incidência do ICMS. Explicou que esta infração aponta fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2012 e dezembro de 2013. Logo, para este último período de apuração considerado, não resta evidenciado a existência de Termo de Acordo específico para continuar gozando do referido benefício, o valor lançado de R\$109,15, relativamente ao mês de dezembro de 2013, deve ser mantido.

Analizando a matéria aqui discutida, verifico que assim estabelecia o § 1º, do art. 3º- G do Decreto 7799/00, in verbis, (§ 1º vigente até novembro de 2013):

Art. 3º - G. Nas saídas interestaduais de mercadorias comercializadas por meio de internet ou telemarketing, destinadas à consumidor final, pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS, fica concedido crédito presumido de forma que a carga tributária seja equivalente a 2% (dois por cento) do valor da operação de saída, vedada a utilização do crédito relativo a operação de entrada.

§ 1º Fica dispensado o lançamento e o pagamento do ICMS incidente nas saídas internas de mercadorias realizadas de estabelecimento atacadista para estabelecimento da mesma empresa ou do mesmo grupo econômico, que comercialize as mercadorias exclusivamente via internet ou serviços de telemarketing. (Alterado pelo Decreto nº 13.339/2011 (DOE de 08.10.2011, efeitos a partir de 01.11.2011)

O Decreto nº 14.812, de 14.11.13, alterou o § 1º a partir de dezembro de 2013, conforme segue:

§ 1º - O tratamento previsto no caput fica condicionado à que o estabelecimento de onde sairão as mercadorias comercializadas via internet ou telemarketing atue exclusivamente com este tipo de operação e que seja firmado termo de acordo com a SEFAZ, representada pelo titular da DPF, para definição de critérios e procedimentos a serem observados. (Alterado pelo Decreto 14.812, de 14.11.13).

Da simples leitura dos dispositivos acima transcritos, constata-se o acerto do Auditor Fiscal que realizou a diligência. Observo que o contribuinte era signatário do Termo de Acordo que se encontrava vigente desde 2011, amparando em todos os seus efeitos, as operações praticadas nos exercícios de 2012 e 2013. Constatou ainda que se encontrava em pleno vigor o art. 3º-G do Decreto nº 7799, na redação conferida pelo Decreto 13.339, de 7 de outubro de 2011, amparando, dessa forma, seu procedimento. Sendo assim, a infração 03 é parcialmente subsistente, remanescente a ocorrência do mês de dezembro de 2013, no valor de R\$109,15.

A infração 04 trata de utilização indevida de crédito fiscal presumido de ICMS, em valor superior ao permitido na legislação, nos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2013,

O defendente argumentou que no levantamento fiscal não foram computadas todas as operações de saídas geradoras de crédito presumido. Afirmando que por razões que não ficaram claras, o levantamento fiscal estaria incompleto, deixando de contemplar uma parte considerável das operações beneficiadas pelas reduções do Decreto 7799/00. Para provar o alegado, anexou à defesa, em arquivo digital, planilhas completas, mês a mês,

de todas as operações de saídas geradoras de crédito presumido, e que afirmou não foram consideradas no levantamento fiscal.

Na informação fiscal, o Auditor Fiscal declarou que refez o demonstrativo para esta infração, chegando a novos valores. Afirmou que neste novo levantamento fiscal foram consideradas todas as operações de saídas interestaduais tributadas, nos exercícios fiscalizados. Disse ter constatado que as divergências apuradas inicialmente, de fato ocorreram devido a omissão de operações sujeitas ao benefício fiscal do crédito presumido no levantamento fiscal. Informou ter constatado que o Autuado calculou o crédito presumido aplicando o percentual de 41,176% sobre o imposto destacado nos documentos fiscais de saídas, quando a legislação tributária (art. 2º, do Decreto 7799/00), prevê crédito presumido de 16,667% do imposto destacado, não importando a alíquota incidente na operação, enquanto seja maior ou igual a 12% (§ 2º art. 2º, Dec. 7799/00). Acrescentou ainda, ter excluído do cálculo elaborado pelo contribuinte, operações com materiais de uso ou consumo, com CFOP 6557 e 6949, que são operações com mercadorias excluídas do benefício do crédito presumido.

Considerando que os ajustes realizados à vista dos documentos apresentados pelo Autuado estão em consonância com a legislação aplicável, acato os novos demonstrativos mensais anexados à informação fiscal (em meio magnético, gravado em mídia CD). Neste caso, remanescem os valores de R\$21.289,83 em 2012, e R\$26.600,37 em 2013, totalizando R\$47.890,20, fl.133. Infração parcialmente procedente.

O Autuado pede que as notificações a respeito deste processo, sejam feitas aos seus advogados, no endereço: Rua Jaime Balão, 331, CEP 80040-340, Curitiba, Paraná, telefone (41) 3223-4059, e-mail publicacoes@dpadv.com.br. Leonardo Sperb de Paola Nayara Tataren Sepulcri OAB/PR: 16.015 OAB/PR 63.303. Observo que não existe óbice para atendimento deste pleito, no entanto, não haverá nulidade, caso sejam realizadas ao próprio contribuinte, no seu endereço cadastrado na SEFAZ/BA.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, conforme tabela abaixo:

INFRAÇÕES	VALOR APÓS JULGAMENTO	Natureza da Decisão
Infração 01	151.255,10	Procedente em parte
Infração 02	0	Improcedente
Infração 03	109,15	Procedente em parte
Infração 04	47.890,20	Procedente em parte

VOTO

Objetiva o presente Recurso de Ofício, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11, a necessária revisão da Decisão proferida pela 3ª JJF que julgou, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 07/12/2016, que exigia ICMS no montante de R\$2.501.060,02, em razão das quatro infrações abaixo descritas, reduzindo a exigência fiscal para o valor de R\$199.254,45, o que justifica a presente revisão.

Devo salientar que o Julgamento em comento foi lastreado na Informação Fiscal realizada pelo Auditor Fiscal João Flávio Marques de Faria, às fls. 122/134, em substituição ao Autuante e das Diligências requeridas pela JJF, às fls. 200/201 e 235.

Assim, passando a analisar as infrações, vejo que em relação às de número 01 e 02, que acusam o Sujeito Passivo de ter deixado de recolher ICMS em razão de remessa de bens para conserto, sem o devido retorno, exigindo o recolhimento do tributo nos valores de R\$531.596,09 e R\$304.178,84, acrescidos da multa de 60%, a ocorrência dos seguintes desdobramentos:

Destaque-se que, em sua Impugnação, o defendente alegou que por um equívoco, no curso da fiscalização, teria disponibilizado o Termo de adesão ao Decreto nº 7799/00, pertencente a outro estabelecimento do mesmo grupo, CNPJ nº 77.941.490/0253-01, I.E. nº 107.423.111, processo nº 053656/2013-4, quando o correto, seria o Termo de Acordo do estabelecimento autuado, com CNPJ nº 77.941.490/0226-39, I.E. nº 12.583.065, cuja cópia apensou ao PAF e afirmou que o citado Termo de Acordo se encontrava em pleno vigor, em todo o período fiscalizado.

Por sua vez, na Informação Fiscal, às fls. 122/134, o Auditor Fiscal afirmou que de fato, o Contribuinte comprovou ser signatário do Termo de Acordo com o Estado da Bahia, refez o levantamento e manteve parcialmente a Infração 01, salientando que a remessa de mercadorias tributadas para a autuada deveria ocorrer com destaque do imposto, tal qual apontado pelo Fisco,

mas que deveria ser afastada a Infração 02 em sua integralidade.

Em seguida, atendendo a Diligência requerida pela 3^a JJF o mesmo Auditor, às fls. 240/241, considerando as razões da Autuada em resposta à diligência anterior, entendeu que o valor exigido e por ele próprio já revisado na sua primeira Informação Fiscal, levando em consideração a reforma dos valores ali lançados originalmente, ainda deveria ser revisto devendo ser retificado para os valores propostos pela Autuada, às fls. 205/216 quais sejam: R\$34.608,99 para os fatos geradores ocorridos em dezembro de 2012 e R\$116.646,99 para 2013.

Quanto a Infração 03, o Autuante em sua Informação Fiscal concluiu que o lançamento deveria ser mantido por estar em perfeita consonância com legislação tributária.

Todavia na Diligência realizada, à vista das razões defensivas, o Auditor Fiscal afirmou que assiste razão em parte à autuada, uma vez que o art. 3º - G do Decreto nº 7799/00, e a alteração procedida pelo Decreto nº 12533/13, com efeito, a partir de 01/12/2013, não exigia a celebração do Termo de Acordo específico entre a beneficiária e o Estado da Bahia, para gozo do benefício fiscal nele estabelecido, de forma que as operações de remessa de mercadoria para sua filial com atividade em telemarketing/venda pela internet, tinham permissão legal para que fosse afastada a incidência do ICMS. Explicou que esta infração aponta fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2012 e dezembro de 2013. Logo, para este último período de apuração considerado, não resta evidenciado a existência de Termo de Acordo específico para continuar gozando do referido benefício, o valor lançado de R\$109,15, relativamente ao mês de dezembro de 2013, deve ser mantido.

Analizando a matéria discutida, verificou que assim estabelecia o § 1º, do art. 3º- G do Decreto nº 7799/00, *in verbis*, (§ 1º vigente até novembro de 2013):

Art. 3º - Nas saídas interestaduais de mercadorias comercializadas por meio de internet ou telemarketing, destinadas à consumidor final, pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS, fica concedido crédito presumido de forma que a carga tributária seja equivalente a 2% (dois por cento) do valor da operação de saída, vedada a utilização do crédito relativo a operação de entrada.

§ 1º Fica dispensado o lançamento e o pagamento do ICMS incidente nas saídas internas de mercadorias realizadas de estabelecimento atacadista para estabelecimento da mesma empresa ou do mesmo grupo econômico, que comercialize as mercadorias exclusivamente via internet ou serviços de telemarketing. (Alterado pelo Decreto nº 13.339/2011 (DOE de 08.10.2011, efeitos a partir de 01.11.2011)

O Decreto nº 14.812, de 14.11.13, alterou o § 1º a partir de dezembro de 2013, conforme segue:

§ 1º - O tratamento previsto no caput fica condicionado à que o estabelecimento de onde sairão as mercadorias comercializadas via internet ou telemarketing atue exclusivamente com este tipo de operação e que seja firmado termo de acordo com a SEFAZ, representada pelo titular da DPF, para definição de critérios e procedimentos a serem observados. (Alterado pelo Decreto 14.812, de 14.11.13).

Assim, concluiu que, da simples leitura dos dispositivos acima transcritos, constata-se que o contribuinte era signatário do Termo de Acordo que se encontrava vigente desde 2011, amparando em todos os seus efeitos, as operações praticadas nos exercícios de 2012 e 2013. Constatou ainda que se encontrava em pleno vigor o art. 3º-G do Decreto nº 7799, na redação conferida pelo Decreto nº 13.339, de 7 de outubro de 2011, amparando, dessa forma, seu procedimento. Sendo assim, a infração 03 é parcialmente subsistente, remanescendo a ocorrência do mês de dezembro de 2013, no valor de R\$109,15.

Já em relação à Infração 04, que trata de utilização indevida de crédito fiscal presumido de ICMS, em valor superior ao permitido na legislação, nos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2013, sobe qual o defendente argumentou que no levantamento fiscal não foram computadas todas as operações de saídas geradoras de crédito presumido. Afirmou que por razões que não ficaram claras, o levantamento fiscal estaria incompleto, deixando de contemplar uma parte considerável das operações beneficiadas pelas reduções do Decreto nº 7799/00.

O Auditor Fiscal declarou que refez o demonstrativo para esta infração, chegando a novos valores. Afirmou que neste novo levantamento fiscal foram consideradas todas as operações de

saídas interestaduais tributadas, nos exercícios fiscalizados. Disse ter constatado que as divergências apuradas inicialmente, de fato ocorreram devido a omissão de operações sujeitas ao benefício fiscal do crédito presumido no levantamento fiscal.

Concluindo que remanescem os valores da exigência fiscal de R\$21.289,83 em 2012, e R\$26.600,37 em 2013, totalizando R\$47.890,20.

Assim, em relação às Infrações 01, 02 e 04, pode-se constatar que a Decisão Recorrida lastreou-se nas revisões efetuadas pelo Auditor Fiscal, a 01 e 03, na Diligência, e a 02 e 04, definidas na sua Informação Fiscal, cujos resultados foram devidamente analisadas e fundamentou o seu acatamento.

Portanto, tendo em vista que as questões postas foram devidamente revisadas pelo Auditor incumbido da Informação Fiscal e do cumprimento da Diligência, esta já considerando as razões defensivas da Autuada, e que essas revisões foram cuidadosamente avaliadas e daí acatadas pelo i. Julgador da 3^a Junta de Julgamento Fiscal, devo concluir que não cabe reparo à Decisão ora recorrida.

Pelo exposto, coadunando com a Decisão *a quo*, voto pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206888.0007/15-0, lavrado contra GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$199.254,45, acrescido das multas de 60%, previstas no art. 42, incisos II, “a” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de agosto de 2019.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE SANTANA – REPR. DA PGE/PROFIS